



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001613/2002-53
Recurso nº 146.670 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.043 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de agosto de 2009
Matéria COFINS E PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CEPEN - CENTRO DE PESQUISAS DA MULHER S/C LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999, 2000

PROCESSOS ADMINISTRATIVO FISCAL E JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.

Existindo concomitância entre as instâncias administrativa e judicial, quando se discute nas duas esferas o mesmo objeto, o respeito à hegemonia da tutela do Poder Judiciário impede o enfrentamento na via administrativa da matéria submetida ao crivo judicial. (Súmula 2º CC nº 1).

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em face da concomitância do presente processo administrativo com processo judicial de mesmo objeto, nos termos do voto do Relator.


ALEXANDRE KERN
Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Ivan Allegretti, Hécio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Em razão da constatação de diferenças entre os valores de contribuição apurados conforme a legislação tributária e os efetivamente pagos ou declarados, CEPEM - CENTRO DE PESQUISAS DA MULHER S/C LTDA. foi autuado, em 26/07/2002, pela Fiscalização da DFI/RJ, para formalização da exigência de débitos de Contribuição para o Plano de Integração Social - PIS (fls. 39 a 41) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 106 a 108). A exação montou a R\$ 60.602,89.

Sobreveio impugnação, fls. 55, 56, 122 e 123. O julgamento administrativo de 1ª instância, manteve exação, nos termos do Acórdão nº 9.778, de 10 de março de 2006, da DRJ/RJO-I, fls. 155 a 165, que teve ementa assim vazada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: VALOR DECLARADO/PAGO A MENOR. FALTA DE RECOLHIMENTO. Uma vez constatado pela fiscalização que contribuições de Pis foram declaradas e recolhidas a menor pela interessada, são cabíveis as autuações por falta de recolhimento.

AÇÕES JUDICIAIS – ALCANCE DA SENTENÇA. A sentença em ação judicial só alcança os fatos geradores relativos a Lei que está sendo discutida no processo. Não tem cabimento estender os efeitos para Leis editadas posteriormente, e que estabelecem novas relações entre a interessada e a Fazenda. Logo, no presente caso, os efeitos da ação judicial não amparam a interessada com relação aos fatos geradores em cobrança.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: MEDIDA JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. O provimento judicial suspensivo da exigibilidade do crédito tributário não obsta o lançamento, efetuado em consonância com o art. 142, do Código Tributário Nacional (CTN), e com o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, por ter este (o lançamento) o condão de constituir o crédito tributário, visando prevenir a decadência.

AÇÕES JUDICIAIS CONCOMITANTES COM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A propositura de ações judiciais, antes ou posteriormente à autuação, versando sobre o mesmo objeto do processo administrativo fiscal, importa, por parte do interessado, em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência da impugnação interposta, impedindo a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente,

operando-se o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

Lançamento Procedente

Cuida-se de recurso (fls. 178 a 182), por meio do qual o autado, após protestar pela dispensa de depósito recursal e resumir os fatos relacionados com a exação e com o seu julgamento em 1º grau administrativo, combate a decisão do colegiado de piso com os seguintes argumentos:

- a) De que tem provimento judicial, exarado nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.02.01.02517-8, que lhe protege contra a cobrança de Cofins em face da revogação da isenção instituída no art. 6º, inc. II, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;
- b) De que buscou a tutela judicial antes do procedimento fiscal;
- c) De que não há como, em sede de julgamento administrativo, determinar-se a cobrança de débito que teve sua exigibilidade suspensa por medida judicial, admitindo-se apenas que haja o lançamento para efeitos de prevenção contra a decadência.

Conclui, requerendo provimento, para que se suspenda a cobrança do crédito tributário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 178 a 182 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RJO I nº 9.778, de 10 de março de 2006.

Circunscreva-se o litígio à exigência de Cofins, posto que o arrazoadado recursal nada opõe contra a parcela da decisão de piso que manteve o lançamento de PIS.

Constato, em consulta ao sítio do TRF-2ª Região na INTERNET, que a decisão aventada pelo recorrente, relativamente à Cofins, foi proposta em 19/06/2002, antes portanto da lavratura do AI (26/07/2002):

*XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS
/43900)-AUTUADO EM 19.06.2002*

*PROC. ORIGINÁRIO Nº 200151010025743 JUSTIÇA
FEDERAL RIO DE JANEIRO VARA: 6CI*

Todavia, o Acórdão referente ao julgamento da AMS nº 2002.02.01.025217-8 só foi publicado em 02/09/2003, bem depois da lavratura do AI e mesmo da apresentação de

sua impugnação (não foi por outra razão que tal ação judicial não constou de seus argumentos de defesa!):

Em 02/09/2003 - 17:25

*PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA O ACÓRDÃO NO DJU
II, FLS.181 02.09.2003 RELATOR DES.FED. NEY FONSECA*

Portanto, à época da lavratura do AI de que se trata, o crédito tributário tinha plena exigibilidade, ao contrário do que entende o recorrente.

Entretanto, como a essas alturas o recorrente já deve ter aprendido, a busca pela tutela judicial, por qualquer meio, antes ou depois do procedimento fiscal que tenha o mesmo objeto, importa renúncia à instância administrativa.

O ordenamento jurídico brasileiro não contempla o instituto da dualidade de jurisdição, não podendo haver, sob nenhuma hipótese, a sobreposição da decisão administrativa à sentença judicial. Somente ao Poder Judiciário é dada a capacidade de examinar, de forma definitiva, com efeito de coisa julgada, as questões a ele submetidas. Consagra-se, assim, o monopólio da jurisdição ao Poder Judiciário e o direito de invocar a atividade Jurisdicional como direito público subjetivo.

Deve ser ressaltado que a via judicial não é imposta pela Administração Pública. É uma opção adotada pelo contribuinte no exercício da sua livre escolha, com amparo no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, de 1988. Neste contexto, o processo administrativo é apenas uma alternativa, ou seja, uma outra opção, conveniente tanto para a Administração como para o contribuinte, por ser gratuito, sem a necessidade de intermediação de advogado e, geralmente, mais célere do que o processo judicial.

No entanto, a propositura de ação judicial pelo contribuinte torna ineficaz o processo administrativo nos pontos em que haja idêntico questionamento. Conseqüentemente, havendo o deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde sentido a apreciação da mesma matéria na via administrativa. Do contrário, ter-se-ia a absurda hipótese de modificação, pela autoridade administrativa, de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, definitiva.

Desta forma, ao ingressar com a Ação Judicial, a contribuinte ora recorrente produziu, como efeito processual obrigatório, a renúncia à esfera administrativa ou desistência de recurso eventualmente interposto, a teor do Decreto-Lei nº 1.737, de 20/12/1979, art. 1º, § 2º, c/c a Lei nº 6.830, de 22/11/1980, art. 38, parágrafo único.

Esta conclusão pode ser extraída do Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, publicado no DOU de 10/07/1978, pág. 16.431, como demonstra o trecho a seguir transcrito:

"32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior ou autônoma . SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou

anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer as instâncias administrativas, para ingressar em juízo. Pode fazê-lo diretamente.

34. Assim sendo, a opção pela via judicial importa em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.

35. Somente quando a pretensão judicial tem por objeto o próprio processo administrativo (v.g. a obrigação de decidir de autoridade administrativa; a inadmissão de recurso administrativo válido, dado por intempestivo ou incabível por falta de garantia ou outra razão análoga) é que não ocorre renúncia à instância administrativa, pois aí o objeto do pedido judicial é o próprio rito do processo administrativo.

36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim."

A propósito, a Súmula nº 1 do Segundo Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, assentou que:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Dessa forma deve ser aplicada à exigência de Cofins a renúncia à esfera administrativa, com o devido aguardo do trânsito em julgado da sentença judicial da ação que proveja o direito pretendido pela recorrente, com o cancelamento do AI, ou ao contrário, retomando-se os procedimentos de cobrança dos débitos de Cofins, ora guerreados, caso o contribuinte não obtenha a tutela almejada.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2009


ALEXANDRE KERN